SC11336
AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي

UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone +251115- 517700 Fax : +251115-517844
Website : www.africa-union.org

CONFERÊNCIA DA UNIÃO
Vigésima-segunda Sessão Ordinária
30 - 31 de Janeiro de 2014
Adis Abeba, Etiópia

Assembly/AU/13 (XXII)
Original: Inglês

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES DA COMISSÃO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES DA CONFERÊNCIA DA UNIÃO AFRICANA RELATIVAS AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

I. INTRODUÇÃO

1. A Sessão Extraordinária da Conferência da União Africana, realizada em Adis Abeba, Etiópia, a 12 de Outubro de 2013, analisou a relação de África com o Tribunal Penal Internacional (TPI). Posteriormente, a Conferência aprovou, entre outras coisas, a Decisão Ext/Assembly/AU/Dec.1 (Oct.2013), como se segue:

***10. "DECIDE**:*

(i) Que, para salvaguardar a ordem constitucional, a estabilidade e a integridade dos Estados-membros, nenhum Tribunal Internacional deve instaurar processos ou manter acusações contra qualquer Chefe de Estado e de Governo da UA em exercício ou qualquer indivíduo agindo ou com poderes para agir como tal durante o seu mandato;

(ii) Que os julgamentos do Presidente Uhuru Kenyatta e do Vice-presidente William Samoei Ruto, actuais líderes da República do Quénia, devem ser suspensos até ao término dos seus respectivos mandatos;

(iii) Criar um Grupo de Contacto do Conselho Executivo a ser dirigido pelo Presidente do Conselho, constituído por cinco (5) membros, um (1) de cada região, para levar a cabo consultas com os membros do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), em particular, e seus cinco (5) Membros Permanentes, a fim de envolver o CSNU na abordagem de todas as questões que preocupam a UA e que estão relacionadas com a sua relação com o TPI, incluindo o adiamento dos casos do Quénia e Sudão, com o objectivo de obter o seu parecer antes do início do julgamento a 12 de Novembro de 2013;

(iv) Acelerar o processo de alargamento do mandato do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP) para julgar crimes internacionais tais como genocídios, crimes contra a humanidade e crimes de guerra;

*(v) Que a Comissão deve acelerar o processo de alargamento do mandato do TADHP para lidar com crimes internacionais, em conformidade com a decisão relevante dos Órgãos Decisórios, e **CONVIDAR** os Estados-membros para apoiar este processo;*

(vi) Que os Estados Partes Africanos devem propror alterações relevantes ao Estatuto de Roma, em conformidade com o Artigo 121.º do Estatuto;

(vii) Solicitar aos Estados Partes Africanos no Estatuto de Roma do TPI, em particular os Membros da Mesa da Assembleia dos Estados Partes, para que incluam, na agenda das próximas sessões da AEP, a questão da

instauração de processos pelo TPI contra Chefes de Estado e de Governo Africanos em exercício e suas consequências para a paz, estabilidade e reconciliação nos Estados-membros da União Africana;

(viii) Que qualquer Estado-membro da UA que pretender remeter um caso ao TPI pode informar e procurar aconselhamento junto da União Africana;

(ix) Que Quénia deve enviar uma carta ao Conselho de Segurança das Nações Unidas a solicitar o adiamento, em conformidade com o Artigo 16.º do Estatuto de Roma, do processo contra o Presidente e Vice-presidente do Quénia, que seria endossado por todos os Estados Partes Africanos;

(x) Em conformidade com a presente Decisão, solicitar ao TPI para que adie o julgamento do Presidente Uhuru Kenyatta, agendado para 12 de Novembro de 2013, e suspenda o processo contra o Vice-presidente, William Samoei Ruto, até que o Conselho de Segurança das Nações Unidas analise o pedido de adiamento formulado pelo Quénia, o qual tem o apoio da UA;

(xi) Que o Presidente Uhuru Kenyatta não irá comparecer perante o TPI até que as preocupações apresentadas pela UA e seus Estados-membros tenham sido adequadamente analisadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e pelo TPI;

(xii) Reunir-se em Sessão Extraordinária no final de Novembro de 2013 para analisar os progressos feitos na implementação desta Decisão da Conferência da UA (Ext/Assembly/AU/Dec.1(Oct.2013)).

***11. POR ÚLTIMO, SOLICITA** à Comissão para que apresente um relatório sobre a implementação desta Decisão à próxima Sessão Ordinária da Conferência em Janeiro de 2014".*

2. O presente Relatório foi elaborado em conformidade com a Decisão da Conferência supracitada e visa informar os Órgãos Decisórios da UA sobre os desenvolvimentos verificados desde a adopção da referida Decisão.

II. RESULTADO DA INTERACÇÃO ENTRE O GRUPO DE CONTACTO DA UA SOBRE O TPI E OS MEMBROS DO CONSENHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS (CSNU)

3. Em implementação da Decisão acima, um Grupo de Contacto do Conselho Executivo sobre o TPI, representando cada uma das regiões de África, foi criado sob a Presidência de S.E. Dr. Tedros Adhanom Ghebreyesus, Ministro dos Negócios

Estrangeiros da Etiópia e Presidente do Conselho Executivo, e é composto da seguinte forma:

- S.E Henry Okello Oryem, Ministro de Estado dos Negócios Estrangeiros do Uganda (África Oriental);
- S.E. Sr. Ahmed Teguedi, Ministro dos Negócios Estrangeiros da Mauritânea (África do Norte);
- Ilustre Dr. Albert Kawana, MP, Ministro para Assuntos Presidenciais e Procurador-geral da Namíbia (África Austral);
- S.E Mankeur Ndiaye, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Senegal (África Ocidental);
- Sra. Anesie Ndayishimiye, Chefe da Missão Permanente do Burundi junto das Nações Unidas (África Central).

4. O Grupo de Contacto e S.E. Sra. Amina C. Mohamed, Chefe de Gabinete do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Quénia, realizaram uma missão oficial à Nova Iorque, de 27 a 31 de Outubro de 2013, a fim de estabelecer contacto com o Conselho de Segurança das Nações Unidas, em conformidade com o seu mandato. O referido Grupo de Contacto e S.E. Sra.Amina C. Mohamed realizaram consultas com o Secretário-geral das Nações Unidas, o Presidente da Assembleia Geral das Nações Unidas, o Presidente da Assembleia dos Estados Partes (AEP) no Estatuto de Roma do TPI, bem como com o Grupo Africano em Nova Iorque.

5. Na sequência das consultas bilaterais realizadas com os membros do Conselho de Segurança das Nações Unidas, o Grupo de Contacto participou num diálogo interactivo com o CSNU na Sede das Nações Unidas, a 31 de Outubro de 2013. Durante o referido diálogo os membros do Grupo de Contacto indicaram o seguinte:

i) África não tolera a impunidade e está comprometida com a luta contra a impunidade, em conformidade com o Acto Constitutivo da UA, que prevê o direito da União de intervir em casos de crimes internacionais tais como genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade;

ii) Quénia tem sido um exemplo de paz e estabilidade na região da África Oriental, não obstante a lamentável violência pós-eleitoral de 2007-2008, pelo que é importante que o país consolide a sua estabilidade;

iii) Quénia tomou medidas necessárias para a consolidação da paz e reconciliação, inclusive através da reforma do seu sistema judiciário e da polícia, bem como outras instituições de governação;

iv) As vítimas foram ressarcidas e todas as Pessoas Deslocadas Internamente foram reassentadas, e o Presidente e Vice-presidente do Quénia desempenharam um papel significativo na mitigação dos impactos negativos decorrentes da violência pós-eleitoral de 2007-2008;

v) A decisão do povo queniano de eleger o Presidente e Vice-Presidente deve ser respeitada, e este último deve estar em condições para cumprir com as suas responsabilidades previstas na constituição de forma eficiente e eficaz, em especial à luz do ataque terrorista ao centro comercial Westgate e do perigo evidente que o Al Shabab/Al Qaeda representa na região, como reconhecido pelo Conselho de Segurança na sua declaração após a tragédia de Westgate, na qual reafirmou que o terrorismo, em todas as suas formas e manifestações, constituía uma ameaça à paz e segurança internacionais;

vi) No passado, a não cooperação do TPI nos casos do Quénia deixou muito a desejar;

vii) As preocupações de África, caso o Quénia se desestabilizasse, são genuínas, e é importante que a Comunidade Internacional confie em África e evite qualquer crise numa região tão volátil e onde a diferença entre a existência ou não da paz não é fácil de definir;

viii) A posição da UA não pode ser entendida como não tendo nenhum fundamento, e a situação do Quénia obriga o CSNU a exercer o seu mandato nos termos do Artigo 16.º do Estatuto de Roma do TPI, em conjugação com o Capítulo VII da Carta da ONU, a fim de permitir que Quénia siga em frente e lide com os desafios com que se confronta;

ix) Era chegado o momento para que tanto o TPI como o CSNU deixassem de ignorar a voz de África e dessem uma resposta satisfatória ao pedido de adiamento do processo contra o Presidente e Vice-presidente do Quénia, em conformidade com o Artigo 16.º do Estatuto de Roma do TPI.

6. Em reacção, cada membro do Conselho de Segurança expressou a sua opinião em relação ao pedido de adiamento do processo contra o Presidente e Vice-presidente do Quénia, em conformidade com o Artigo 16.º do Estatuto de Roma do TPI, como haviam feito durante as consultas bilaterais. Os membros do Conselho de Segurança apresentaram opiniões divergentes sobre a questão, conforme reflectido nas suas respectivas declarações a favor ou contra o pedido de adiamento.

7. Os sete (7) membros do CSNU que apoiam o pedido de adiamento, nomeadamente, **Marrocos, Ruanda, Togo, Azerbaijão, China, Rússia e Paquistão,** indicaram nas suas declarações, entre outras coisas, o seguinte:

i) A continuação do processo judicial contra o Presidente e Vice-presidente do Quénia na actual situação de insegurança é incompatível com a necessidade global de assegurar a paz e estabilidade no Quénia e na região;

ii) Era importante que Quénia continuasse a desempenhar o seu devido papel, com os seus líderes democraticamente eleitos a exercer as suas obrigações plasmadas na constituição de forma efectiva e eficiente;

iii) O diálogo sobre as questões decorrentes dos casos quenianos já há muito que era esperado, e as discussões em curso sobre um assunto de grande preocupação para o continente africano foram acolhidas com agrado;

iv) O pedido de adiamento não estava a promover a impunidade ou enfraquecer o sistema de justiça internacional, uma vez que está previsto no quadro legal do Estatuto de Roma e está em consonância com o Artigo 16.º do Estatuto de Roma do TPI, e visa apenas permitir que os líderes quenianos tratem de assuntos prementes de segurança no país e na região;

v) A recente decisão do TPI sobre o adiamento do início do julgamento do Presidente do Quénia e as propostas dos membros do Conselho de Segurança de procurar formas alternativas não eram relevantes nesta fase e eram, particularmente, uma prova de politização e falta de independência que o TPI demonstrou através da falta de flexibilidade em face dos pedidos do Quénia no passado;

vi) Contanto que o terrorismo é considerado uma ameaça para a paz e estabilidade, o CSNU deve conceder um período de adiamento de doze (12) meses, em conformidade com o Artigo 16.º do Estatuto de Roma do TPI, a fim de permitir que Quénia resolva todos os seus problemas com a Assembleia dos Estados Partes e o TPI, e continue com os seus esforços de combate ao terrorismo e outros problemas de segurança mais gerais, incluindo os relacionados com a Somália;

vii) Os processos judiciais contra os dirigentes quenianos podem complicar a situação de um país que está a enfrentar ameaças à paz e segurança;

viii) A adopção de uma nova Constituição que reforça a estrutura de governação do Quénia e as eleições pacíficas e democráticas demonstraram a determinação do Quénia de seguir em frente e abordar simultaneamente as causas da violência pós-eleitoral de 2007-2008;

ix) Saudou o facto do Presidente e Vice-presidente do Quénia terem sempre cooperado plenamente com o TPI e continuarem a fazê-lo;

x) O conceito de complementaridade é o alicerce da justiça penal internacional e Quénia está em condições de resolver os seus próprios problemas, pelo que o TPI deve considerar este facto;

xi) Era importante que o CSNU exercesse o seu mandato nos termos do Artigo 16.º do Estatuto de Roma do TPI e adiasse os casos do Presidente e Vice-presidente do Quénia, uma vez que o país entrou numa nova fase com um novo sistema constitucional, e continua a desempenhar um papel fundamental na luta contra o terrorismo, incluindo no que se refere ao ataque à Westgate em Nairobi e aos atentados em Kampala, Uganda, e Adis Abeba, Etiópia, que constituíram uma prova de que o terrorismo não era uma ameaça à paz e à estabilidade para o Quénia apenas, mas também para a região;

xii) O Presidente e Vice-presidente do Quénia não deviam responder às acusações em Haia, uma vez que isso afectaria a sua capacidade de desempenhar as suas funções previstas na constituição, e as normas legais internacionais devem prever a imunidade para líderes eleitos;

xiii) Todos os oito (8) casos perante o TPI estão relacionados com África, daí a percepção de que o TPI tem como alvo África, e quase 70% da agenda do CSNU está relacionada com África, pelo que era importante tratar a UA como um parceiro na resolução dos problemas de África;

xiv) O Artigo 16.º do Estatuto de Roma do TPI é claro, e o CSNU tem o poder de adiar o caso por doze (12) meses e renová-lo, como no caso do Quénia, uma vez que a necessidade de paz e segurança pode ser invocada e, portanto, o CSNU deve discutir essa opção e considerar o apelo justo feito pela UA;

xv) A UA manifestou sérias preocupações face ao tratamento dos casos do Quénia pelo TPI, daí a justificação do pedido de adiamento do processo contra o Presidente e Vice-presidente do Quénia, em conformidade com o Artigo 16.º do Estatuto de Roma do TPI;

xvi) Era importante que o CSNU respeitasse a posição do país, bem como as organizações regionais em causa, e, neste caso, o Quénia e a UA, respectivamente;

xvii) Há necessidade dos órgãos judiciais internacionais respeitarem a soberania dos países e líderes nacionais democraticamente eleitos, em especial, uma vez que a jurisdição do TPI é limitada pelo princípio de complementaridade;

xviii) O CSNU deve responder ao apelo dos países africanos e tratar o assunto com seriedade e prudência o mais cedo possível;

xix) Era importante que a comunidade internacional respeitasse a vontade democrática do povo queniano manifestada através da eleição do seu Presidente e Vice-presidente;

xx) O facto de que a UA considerou necessário enviar uma delegação de alto nível reitera a importância da questão, não só para Quénia, mas também para a UA, e era legítimo que a UA esperasse acções concretas do CSNU que possam permitir que Quénia lide com a ameaça à sua segurança nacional e à da região;

8. Oito (8) membros do CSNU opuseram-se ao adiamento, nomeadamente, **Argentina, Austrália, França, Guatemala, Luxemburgo, República da Coreia, Reino Unido e EUA,** e nas suas respectivas declarações indicaram, entre outras coisas, o seguinte:

i) Quénia é um Estado Parte no TPI e respeita o Estado de Direito, daí o pedido de adiamento ao abrigo do quadro legal do TPI, mas é importante conciliar o mandato do TPI com o do Conselho de Segurança;

ii) Quénia desempenha um papel fundamental na região e é importante que o Presidente do Quénia dirija eficazmente o país, e as recentes decisões do TPI, tomadas através da Secção de Recurso, tomaram em consideração todas as medidas possíveis para permitir que haja flexibilidade nos julgamentos do Presidente e Vice-presidente do Quénia, incluindo o adiamento temporário do julgamento do Presidente;

iii) A justiça é necessária para que haja reconciliação nacional, e os esforços envidados pelo Quénia para promover a reconciliação nacional após a violência pós-eleitoral de 2007-2008 são acolhidos com agrado;

iv) Quénia é um actor-chave no Corno de África, em particular na Somália, e a situação nesta região requer que o Presidente e o Vice-presidente estejam em condições de cumprir com os seus deveres constitucionais para evitar qualquer impacto negativo sobre o país;

v) Há outras opções possíveis ao abrigo do quadro legal do Estatuto de Roma do TPI, incluindo as propostas de alterações, feitas por Liechtenstein, Botswana e Jordão, ao Artigo 134.º do Regulamento Processual e de Prova, que permitiriam a realização do julgamento através de videoconferência, e que seriam descutidas na sessão da AEP prevista para Novembro de 2013;

vi) O recurso ao Artigo 16.º do Estatuto de Roma do TPI não parece ser necessário, uma vez que a situação no Quénia não satisfaz os critérios previstos no Capítulo VII, ou seja, ameaça à paz e à segurança internacionais;

vii) As preocupações do Quénia e da União Africana face aos processos instaurados contra o Presidente e Vice-presidente do Quénia perante o TPI foram anotadas, e era importante que a UA e o CSNU continuassem com o diálogo, a fim de realizar progressos em relação às questões sérias

levantadas pelo Quénia e pela UA no que se refere à ameaça à paz e estabilidade na Região da África Oriental e dos Grandes Lagos;

viii) Há necessidade de flexibilidade por parte do TPI, a fim de permitir que os líderes quenianos cumpram com os seus deveres plasmados na constituição. Todavia, era igualmente importante que a justiça fosse feita, pois constitui um elemento fundamental para uma paz duradoura;

ix) Quénia deve continuar a trabalhar nos processos de julgamento do TPI em curso e resolver qualquer problema através do quadro legal do Estatuto de Roma do TPI, em particular, a nível da Assembleia dos Estados Partes (AEP);

x) Quénia deve continuar a implementar a sua nova Constituição e a defender os direitos humanos;

xi) O Artigo 16.º do Estatuto de Roma do TPI prevê um papel decisivo do CSNU no tratamento de situações em que os requisitos para a paz e justiça estão em contradição uns com os outros, mas isso não é evidente nos casos do Quénia;

xii) O CSNU não deve intervir nesta fase, a fim de assegurar que a independência do TPI não seja comprometida, e o TPI parece ser flexível, uma vez que não houve nenhuma indicação de que a Procuradora iria se opor ao adiamento do julgamento do Presidente do Quénia até Fevereiro de 2014;

xiii) O papel do Quénia na região é de vital importância, em particular na luta contra o terrorismo mundial, o terrível ataque ao Westgate demonstrou a dimensão dos desafios que o mundo enfrenta na luta contra o terrorismo;

xiv) As preocupações levantadas pelo Quénia e pela UA não devem ser abordadas através do Artigo 16.º do Estatuto de Roma do TPI, mas através do TPI e da AEP;

xv) Existem diferentes opções a serem exploradas. Em primeiro lugar, junto do TPI e, neste contexto, a decisão da Secção de Recurso, que fornece possibilidades para que o Presidente e o Vice-presidente do Quénia não se façam presentes, bem como para o adiamento do julgamento do Presidente do Quénia, foi encorajadora. Em segundo lugar, a cooperação com o TPI deve ser seguida de discussões na Assembleia dos Estados Partes, incluindo propostas de alteração ao Regulamento Processual e de Prova, a fim de conferir flexibilidade e permitir opções tais como julgamento através de videoconferência;

xvi) A decisão do TPI de adiar o julgamento do Presidente do Quénia até Fevereiro de 2014 foi um desenvolvimento positivo e irá oferecer uma oportunidade para analisar todos os detalhes das preocupações apresentadas por Quénia e pela

UA perante a Assembleia dos Estados Partes no final do mês de Novembro de 2013;

xvii) O CSNU não poderia procurar chegar a um acordo pelo facto dos seus membros terem opiniões divergentes sobre a relação entre o TPI e o CSNU. Portanto, isto deve ser apenas o início de um diálogo mais sério entre a UA e o CSNU.

III. ANÁLISE DO PEDIDO DE ADIAMENTO PELO CONSELHO DE SEGURANÇA NAS NAÇÕES UNIDAS

9. Conforme solicitado pela Decisão da Conferência acima, o pedido de adiamento do processo iniciado pelo TPI contra o Presidente e Vice-presidente do Quénia foi apresentado pelo Quénia. Do mesmo modo, uma carta assinada por quarenta e cinco (45) Estados-membros da UA, a apoiar o pedido de adiamento, foi entregue pelo Presidente do Grupo de Contacto ao Presidente do Conselho de Segurança no mês de Outubro de 2013, em nome da União Africana.

10. Na sequência da interacção entre o Grupo de Contacto e o CSNU em Nova Iorque, e da apresentação formal ao Conselho de Segurança do pedido de adiamento pelo Quénia, com o apoio da UA, os membros africanos do Conselho de Segurança apresentaram o assunto para inclusão na agenda do Conselho de Segurança. Um Projecto de Resolução foi elaborado pelos membros africanos do Conselho de Segurança sob a coordenação do Ruanda, com contribuições de outros membros do Conselho de Segurança e da Comissão da UA e com o apoio do Grupo Africano em Nova Iorque.

11. O Projecto de Resolução sobre o Adiamento pelo TPI foi analisado numa sessão formal do Conselho de Segurança realizada a 15 de Novembro de 2013 e, posteriormente, apresentado para votação no mesmo dia. A este respeito, sete (7) membros do CSNU, nomeadamente, Marrocos, Togo, Ruanda, Azerbaijão, China, Paquistão e Rússia, votaram a favor da Resolução, enquanto os restantes oito (8) membros do Conselho de Segurança, nomeadamente, Argentina, Austrália, França, República da Coreia, Luxemburgo, Guatemala, Reino Unido e EUA abstiveram-se. Portanto, o referido Projecto de Resolução não obteve a maioria necessária de nove (9) votos a favor da sua aprovação pelo Conselho de Segurança, no caso de não haver veto por parte de Membros Permanentes do CSNU.

IV. MEDIDAS TOMADAS EM RELAÇÃO AO TPI

12. Em implementação da decisão acima mencionada, a Presidente da Comissão, através de uma carta datada de 12 de Outubro de 2013, notificou o Presidente do TPI sobre o resultado da Cimeira Extraordinária. Na sua carta, A Presidente da Comissão destacou os seguintes parágrafos da referida Decisão:

“ 10. ……..

x. Em conformidade com a presente Decisão, solicitar ao TPI para que adie o julgamento do Presidente Uhuru Kenyatta, agendado para 12 de Novembro de 2013 e suspender o processo contra o Vice-presidente William Ruto Samoei até que o Conselho de Segurança das Nações Unidas analise o pedido de adiamento formulado pelo Quénia, apoiado pela UA;

xi. O Presidente Uhuru Kenyatta não irá comparacer perante o TPI até que as preocupações levantadas pela UA e os seus Estados-membros tenham sido adequadamente tratadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e pelo TPI”;

13. Na sua resposta, datada de 17 de Outubro de 2013, o Presidente do TPI, Juíz Song, indicou, entre outras coisas, o seguinte:

(i) Que, ao abrigo do Estatuto de Roma, a Presidência tem responsabilidades específicas em relação a determinadas funções administrativas judiciais tais como composição das Secções e atribuição de processos a estas. No entanto, a Presidência não tem nenhum papel na decisão sobre o mérito da causa de casos específicos, e dependendo da fase do processo em questão, esses assuntos são da inteira responsabilidade das Secções de Instrução, Julgamento ou de Recurso relevantes;

(ii) A questão relativa à programação de audiências, incluindo possíveis adiamentos do julgamento do Presidente Kenyatta e Vice-presidente Ruto, são da responsabilidade das Secções responsáveis por cada caso.

V. RESULTADO DA 12.ª ASSEMBLEIA DOS ESTADOS PARTES (AEP) NO ESTATUTO DE ROMA DO TPI

14. A 12ª Sessão da AEP teve lugar em Haia, Holanda, de 20 a 28 de Novembro de 2013. A Comissão fez-se representar nesta sessão pelo Representante do Gabinete da Presidente da Comissão e do Gabinete do Conselheiro Jurídico.

15. Durante o Debate Geral, foi lida uma Declaração, em nome da União Africana, pelo Procurador-Geral Adjunto e Ministro de Estado da Justiça do Uganda.

16. Este relatório incide nos resultados do Segmento Especial da 12.ª AEP, nas Alterações do Estatuto de Roma e do Regulamento Processual e de Prova.

a) Segmento Especial da AEP

17. Além disso, conforme solicitado pela Assembleia e recomendado pela Mesa da AEP, um ponto foi incluído na agenda da 12.ª sessão da AEP subordinada ao tema *"Instauração de Processos contra Chefes de Estado e de Governo em Exercício e suas Consequências para a Paz, Estabilidade e Reconciliação"*.

18. Este ponto foi analisado por um Segmento Especial da AEP que teve lugar no formato de um painel, com posterior debate interactivo que contou com a participação de representantes dos Estados Partes, Estados Observadores e Organizações não Governamentais (ONG). A Conselheira Jurídica Interina da Comissão da UA foi convidada para participar. O Segmento contou ainda com a participação do Procurador-geral do Quénia, Prof. Cherif Bassiouni, Professor de Direito Internacional e Presidente da Comissão de Redacção da Conferência Diplomática das Nações Unidas sobre a Criação do Tribunal Pena Internacional e do Sr. Charles Chernor Jalloh, Professor Assitente na Faculdade de Direito da Universidade de Pittsburgh, Pennsylvania (EUA). Príncepe Zeid Ra´ad Zeid Al-Hussein, Representante Permanente do Jordão junto das Nações Unidas e primeiro Presidente da AEP, foi o moderador do Segmento.

19. Na sua apresentação durante o segmento especial, os representantes da UA e do Quénia reiteraram, respectivamente, a posição da UA em relação à acusação de Chefes de Estado e de Governo em exercício e o seu impacto negativo sobre a paz e reconciliação nos Estados em causa. Esta posição foi apoiada por alguns Estados Partes Africanos que tomaram a palavra durante o segmento especial.

20. Entre as opiniões expressas durante o debate ficou claro, entre outras coisas, que:

a) Há uma forte pressão contra a introdução de alterações ao Artigo 27.º do Estatuto de Roma relativo à inaplicabilidade das imunidades dos Chefes de Estado e de Governo, bem como os outros Altos Funcionários do Estado;

b) O Estatuto de Roma e o Regulamento Processual e de Prova oferecem vias para uma maior flexibilidade;

c) O Regulamento Processual e de Prova relevante pode ser alterado para permitir que um arguido esteja presente na sala de audiências através de videoconferência durante parte ou partes do seu julgamento;

d) Há actualmente uma relação positiva entre a paz e a justiça, embora as tensões entre os dois prevaleçam, pelo que precisam de ser reconhecidas e abordadas;

e) Afigura-se necessário que o diálogo entre os vários intervenientes continue.

21. Em conclusão, há um amplo consenso de que a AEP deve considerar a procura de soluções práticas consistentes com o quadro legal existente, que iria lidar com as preocupações expressas pela União Africana. Foi feita também referência ao acto de equilíbrio delicado necessário para alcançar os objectivos de luta contra a impunidade, por um lado, de paz e estabilidade, por outro lado, bem como aos desafios colocados no exercício de poderes discricionários do Ministério Público. Outro elemento destacado, em termos gerais, foi a importância do princípio de complementaridade. Finalmente, houve satisfação geral pelo facto de um processo aberto de diálogo ter sido iniciado, destinado a abordar as preocupações dos Estados Africanos, e ficou acordado que este diálogo deve prosseguir e ser aprofundado.

b) Análise das propostas de alteração ao Estatuto de Roma e ao Regulamento Processual e de Prova

22. Várias propostas de alteração ao Estatuto de Roma e ao Procedimento Processual e de Prova foram feitas pelos Estados Partes, Grupo de Estados Partes e pelo próprio Tribunal.

i. Proposta de alteração ao Estatuto de Roma

23. Em implementação da Decisão da Sessão Extraordinária da Conferência, a Comissão elaborou as propostas de alteração ao Estatuto de Roma do TPI, à luz da preocupação levantada pela Conferência face aos processos iniciados pelo TPI contra Chefes de Estado e de Governo em exercício, em violação dos princípios decorrentes da legislação nacional e do direito consuetudinário internacional que concede imunidade a Chefes de Estado durante o seu mandato. A principal proposta foi a de alterar o Artigo 27.º (Irrelevância da Qualidade Oficial) do Estatuto de Roma através da inserção de um novo parágrafo como se segue:

> *"3. Sem prejuízo do disposto nos n.º 1 e 2 do presente Artigo, nenhum processo penal deve ser iniciado ou mantido contra um Chefe de Estado ou de Governo em exercício".*

24. Esta proposta de alteração ao Artigo 27.º do Estatuto de Roma foi submetida à 12.ª AEP pela África do Sul em nome de Estados Partes Africanos na sequência da decisão tomada pela Sessão Extraordinária da Conferência da União Africana, realizada em Adis Abeba, Etiópia, a 12 de Outubro de 2013. Todavia, a alteração acima proposta não foi analisada pela 12.ª AEP, que decidiu remeté-la ao Grupo de Trabalho da AEP sobre Alterações para apreciação.

ii. Proposta de Alteração ao Regulamento Processual e de Prova (RPE)

25. As propostas de alteração ao Artigo 68.º (*Testemunhos sob Juramento anteriores*), Artigo 74.º (*auto-incriminação por parte de uma testemunha*), Artigo 76.º (*divulgação das testemunhas de acusação antes do julgamento*), Artigo 100.º (*Local do Julgamento*) e do

Artigo 134.º (Propostas relativas o procedimento do julgamento) foram feitas por um Estado Parte ou grupo de Estados Partes.

26. Entre as alterações acima propostas ao RPE, o Grupo de Trabalho do AEP sobre Alterações analisou, entre outras coisas, as propostas de alteração ao Artigo 68.º, 100.º e 134.º.

- ***Alteração ao Artigo 68.º***

27. O objectivo da proposta de alteração é reduzir a duração dos julgamentos do TPI e agilizar a apresentação de provas. Na primeira fase, o Grupo de Estados Partes Africanos opôs-se à aprovação da alteração ao Artigo 68.º pelo facto das provas que possam ser críticas e essenciais na decisão final da Secção poderem ser aceites sem salvaguardar o interrogatório.

28. No final das negociações, foi elaborado um texto consensual que tomou em consideração as preocupações manifestadas pelos Estados Partes Africanos. O consenso alcançado é baseado no seguinte: a) as alterações ao RPE não serão aplicadas retroactivamente, b) o artigo alterado não prejudica os direitos dos arguidos, das vítimas e das testemunhas, bem como a sua participação no processo.

29. A alteração ao Artigo 68.º foi aprovada pela 12 ª AEP, como recomendado pelo seu Grupo de Trabalho sobre Alterações.

- ***Alteração ao Artigo 100.º***

30. As propostas de alteração ao Artigo 100.º se destinavam, entre outras coisas, a permitir que o Tribunal decidisse reunir-se num Estado diferente do Estado anfitrião, dependo do caso, se o Tribunal considerasse que seria do interesse da justiça.

31. Conforme recomendado pelo Grupo de Trabalho da AEP sobre Alterações, as propostas de alteração do artigo 100.º foram aprovadas pela 12ª AEP.

- ***Alteração ao Artigo 134.º***

32. As propostas de alteração ao Artigo 134.º tinham como objectivo abordar a questão da presença de um Arguido sujeito a uma intimação para participar no julgamento através de videoconferência, dispensa de participação no julgamento, bem como dispensa de participação no julgamento devido ao exercício de funções públicas excepcionais. Estes são os novos elementos do RPE, uma vez que os artigos aplicáveis não abordam o uso de videoconferência e a dispensa de participação no julgamento, que estavam previstos aquando da aprovação do Estatuto de Roma.

33. Na sequência de negociações longas e árduas, a nível do Grupo de Trabalho da AEP sobre Alterações, as propostas abaixo para alterar o Artigo 134.º foram aprovadas pela 12ª AEP conforme recomendado pelo referido Grupo de Trabalho.

Artigo 134bis

"Participação através de videoconferência"

1. *O arguido sujeito a uma intimação para comparecer no julgamento pode apresentar um pedido por escrito à Secção de Julgamento para que seja autorizado a participar através de videoconferência durante parte ou partes do seu julgamento.*

2. *A Secção de Julgamento decidirá sobre o pedido numa base caso-a-caso, tendo em conta o assunto das audiências específicas em questão ".*

Artigo 134ter

"Dispensa de participação no julagmento"

1. *O arguido sujeito a uma intimação para comparecer no julgamento pode apresentar um pedido por escrito à Secção de Julgamento para que seja dispensado e representado por um advogado apenas durante parte ou partes do seu julgamento.*

2. *A Secção de Julgamento só pode aceitar o pedido, se ficar provado que:*

a) *existem circunstâncias excepcionais que justifiquem tal ausência;*
b) *medidas alternativas, incluindo mudanças do calendário do julgamento ou um curto adiamento do julgamento, seriam inadequadas;*
c) *o arguido renunciou expressamente o seu direito de estar presente no julgamento; e*
d) *os direitos do arguido serão totalmente salvaguardados na sua ausência.*

3. *A Secção de Julgamento decidirá sobre o pedido numa base casuística, tendo em conta o assunto das audiências em questão. Qualquer ausência deve se limitar ao estritamente necessário e não deve ser a norma. "*

Artigo 134quater

"Dispensa de participação no julgamento devido ao exercício de funções públicas excepcionais"

1. O arguido sujeito a uma intimação para comparecer no julgamento e com mandato para exercer funções públicas excepcionais a nível nacional pode apresentar um pedido por escrito à Secção de Julgamento para ser dispensado e ser representado por um

advogado. O pedido deve especificar que o arguido renuncia explicitamente o direito de estar presente no julgamento.

2. A Secção de Julgamento analisará o pedido de forma expedita e, se as medidas alternativas forem consideradas inadequadas, deverá aceitar o referido pedido, sempre que determinar que é do interesse da justiça, e desde que os direitos do arguido sejam totalmente salvaguardados. A decisão deve ser tomada tendo em conta o assunto das audiências específicas em questão, e poderá ser revista a qualquer momento ".

c) Observações

34. Observou-se que, ao contrário das sessões anteriores da AEP, onde as posições do Grupo de Estados Partes Africanos no Estatuto de Roma não estavam, em geral, em conformidade com as decisões da Conferência sobre o TPI, o referido Grupo demonstrou, durante a 12.ª da AEP, um forte sentido de unidade e apresentou uma posição formidável ao lidar com as questões acima.

35. Todavia, recomenda-se o reforço da comunicação e a troca de informações entre os vários intervenientes (o Grupo de Estados Partes Africanos em Nova Iorque, Quénia e a Comissão da UA) antes da análise, pelo Grupo de Trabalho da AEP sobre Alterações, das propostas de alteração ao Artigo 27.º do Estatuto de Roma.

36. Do mesmo modo, recomenda-se a harmonização das duas propostas alteração ao Artigo 27.º do Estatuto de Roma e a submissão de uma proposta ao Grupo de Trabalho a AEP sobre Alterações em nome dos Estados Partes Africanos. Esta tarefa deve ser levada a cabo o mais rapidamente possível pelo Grupo de Estados PartesA em Nova Iorque, em colaboração com a Comissão da UA.

37. O resultado da 12.ª AEP pode ser considerado satisfatório para os Estados Partes Africanos, uma vez que as alterações ao Artigo 134.º abordam agora algumas das preocupações da União Africana face ao processo iniciado pelo TPI contra o Presidente e Vice-presidente do Quénia, e se o novo Artigo 134.º for aplicado de forma flexível pelos juízes da Secção de Julgamento relevante, que tomarão decisões numa base casuística.

38. Entretanto, os Estados Partes Africanos devem continuar a fazer pressão com vista à alteração do Artigo 27.º do Estatuto de Roma "*à luz da questão levantada pela Conferência em relação aos processos iniciados pelo TPI contra Chefes de Estado e de Governo Africanos em exercício, em violação dos princípios decorrentes das leis nacionais e do direito consuetudinário internacional que prevêem que Chefes de Estado em exercício são concedidos imunidades durante o seu mandato"*.

VI. DECISÕES RECENTES DO TRIBUNAL SOBRE OS CASOS DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO QUÉNIA

39. Conforme solicitado pela equipa de defesa do Presidente Kenyatta, a V(b) Secção de Julgamento do TPI decidiu, a 31 de Outubro de 2013, aquando da visita do Grupo de Contacto da UA à Nova Iorque, adiar o início do julgamento do caso "Presidente Kenyatta" para 5 de Fevereiro de 2013.

40. Durante o período em análise, a Secção de Recurso deliberou sobre o recurso do Procurador contra a decisão da V(a) Secção de Julgamento, de 18 de Junho de 2013, que concede, à William Ruto Samoei, dispensa condicional de participação no seu julgamento. Ententendo que a dispensa de um arguido de participar fisicamente no seu julgamento não deve ser a norma, a Secção de Recurso reverteu por unanimidade a referida decisão a 25 de Outubro de 2013.

41. A Secção de Recurso considerou que antes de conceder dispensa a um arguido, para que não participe fisicamente no seu julgamento, medidas alternativas devem ser consideradas, incluindo, mas não se limitando à alteração do calendário do julgamento ou suspensão temporária. Além disso, qualquer ausência deve ser considerada numa base casuística e se limitar ao que é estritamente necessário. Por último, os direitos do arguido devem ser plenamente salvaguardados na sua ausência, em particular através da sua representação por um advogado.

42. Após a decisão da Secção de Recurso, a V (b) Secção de Julgamento reconsiderou a sua decisão anterior que dispensa o Presidente Uhuru Kenyatta Muigai de participação contínua no julgamento, à luz dos esclarecimentos jurídicos prestados pela Secção de Recursos no seu acórdão acima mencionado sobre o assunto.

43. Além disso, a V(a) Secção de Julgamento (a) decidiu, a 22 de Novembro de 2013, suspender o julgamento do Vice-presidente Ruto até 13 de Janeiro de 2014, devido a inexistência de testemunhas de acusação.

44. A 19 de Dezembro de 2013, a Procuradora do TPI submeteu uma petição aos Juízes solicitando o adiamento do julgamento do caso *Procuradora v. Uhuru Kenyatta Muigai*. Conforme indicado na sua declaração após a petição, esta decisão foi baseada em factos específicos que indicam que o caso continha considerações estemporâneas.

45. De facto, nos últimos dois meses, uma das principais testemunhas de acusação no caso contra o Presidente Kenyatta indicou que não estava mais disposta a depor. Mais recentemente, a 4 de Dezembro de 2013, uma segunda testemunha-chave no caso confessou ter prestado falsas declarações a respeito de um evento crítico no processo de acusação. Esta testemunha já foi retirada da lista de testemunhas de acusação. Concluindo o seu discurso, a Procuradora do TPI declarou o seguinte: ***"Tendo considerado cuidadosamente as minhas provas e o impacto da retirada de duas testemunhas, cheguei à conclusão de que, actualmente, o processo contra o Sr.***

Kenyatta não satisfaz os elevados padrões de prova exigidos no julgamento. Por isso, preciso de tempo para completar os esforços para obter provas adicionais e analisar se tais provas permitirão o meu Gabinete satisfazer plenamente o limiar probatório exigido no julgamento".

46. Aquando da finalização do relatório, o Tribunal não tinha ainda tomado uma decisão sobre o pedido.

VII. RESULTADO DA SESSÃO DE REFLEXÃO SOBRE TODAS AS ÁREAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL, PAZ, JUSTIÇA E RECONCILIAÇÃO, BEM COMO SOBRE O IMPACTO/ACÇÕES DO TPI EM ÁFRICA E FORMAS DESTINADAS A REFORÇAR OS MECANISMOS AFRICANOS PARA LIDAR COM OS DESAFIOS E PROBLEMAS AFRICANOS

47. Nos termos da Decisão da Assembly/AU/Dec.482 (XXI), relativa à Jurisdição Internacional, Justiça e Tribunal Penal Internacional, aprovada pela Conferência da União Africana em Maio de 2013, uma Sessão de Reflexão sobre todas as áreas do Sistema de Justiça Penal Internacional, Paz, Justiça e Reconciliação, bem como sobre o impacto/ acções do TPI em África e formas destinadas a reforçar os mecanismos africanos para lidar com os desafios e problemas africanos, foi realizada em Adis Abeba, Etiópia, nos dias 16 e 17 de Dezembro de 2013.

48. A sessão contou com a participação dos seguintes Estados-membros e órgãos:

Estados-membros: Argélia, Angola, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Comores, Congo, Guiné Equatorial, Eritreia, Etiópia, Gâmbia, Gabão, Gana, Guiné, Quénia, Lesoto, Libéria, Líbia, Mali, Maurícias, Namíbia, Níger, Nigéria, Ruanda, República Árabe Sarauí Democrática, Senegal, Seychelles, Sierra Leone, África do Sul, Sudão do Sul, Tunísia, Sudão, Togo, Uganda e Zâmbia.

Órgãos da UA e CER: Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, Comissão da União Africana do Direito Internacional, Parlamento Pan-Africano, Comissão da UA e COMESA. A reunião também contou com a participação de dois (2) peritos independentes.

49. As recomendações em anexo foram adoptadas e a sessão de reflexão exortou que as mesmas fossem submetidas aos Órgãos Decisórios da UA para análise.

VIII. RECOMENDAÇÕES

50. A Comissão gostaria de propor à apreciação pela Conferência, através do Conselho Executivo, as seguintes recomendações:

i. *A Conferência deve reiterar o compromisso da União Africana e dos seus Estados-membros com a luta contra a impunidade, em conformidade com o Acto Constitutivo;*

ii. *A Conferência deve reiterar as suas Decisões anteriores sobre o TPI;*

iii. *A Conferência deve expressar o seu profundo desapontamento pelo facto do pedido do Quénia, apoiado pela União Africana, ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, de adiamento do processo iniciado contra o Presidente e Vice-presidente da República do Quénia, em conformidade com o Artigo 16.º do Estatuto de Roma do TPI sobre adiamento de processos pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, ter sido rejeitado;*

iv. *A Conferência deve expressar o seu profundo desapontamento pelo facto do pedido da Africana, ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, de adiamento do processo iniciado contra o Presidente da República do Sudão, em conformidade com o Artigo 16.º do Estatuto de Roma do TPI sobre o adiamento de processos pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, não ter sido considerado até à data;*

v. *A Conferência deve reiterar a necessidade do Conselho de Segurança das Nações Unidas dar uma resposta adequada aos pedidos feitos pela UA de adiamento nos termos do disposto no Artigo 16.º do Estatuto de Roma sob o Capítulo VII da Carta da ONU, de modo a evitar que haja uma sensação de falta de consideração de todo um continente;*

vi. *A Conferência deve decidir que a União Africanao e os seus Estados-membros, em particular os Estados Partes Africanos no Estatuto de Roma, reservem o direito de tomar quaisquer outras decisões ou medidas que possam ser necessárias, a fim de preservar e salvaguardar a paz, a segurança e a estabilidade, bem como a dignidade, a soberania e a integridade do continente;*

vii. *A Conferência deve tomar nota dos resultados da 12.ª Sessão da AEP no que diz respeito ao Segmento Especial e às alterações do Artigo 134.º do Regulamento Processual e de Prova do TPI;*

viii. *A Conferência deve também tomar nota da decisão da 12.ª da AEP convidando o seu Grupo de Trabalho sobre Alterações para continuar a considerar as alterações ao Estatuto de Roma submetidas antes da Conferência de Revisão, bem como as submetidas na sequência da decisão da Cimeira Extraordinária da União Africana realizada a 12 de Outubro de 2013, e apelar a todos os Estados Partes Africanos para que apoiem a proposta de alteração aos Artigos 16.º e 27º do Estatuto de Roma;*

ix. *Os Estados Partes Africanos devem cumprir com as decisões da União Africana relativas ao TPI e continuar a falar a uma só voz para assegurar que a proposta africana de alteração aos Artigos 16.º e 27.º do Estatuto de Roma do TPI sejam consideradas pelo Grupo de Trabalho da AEP sobre Alterações, bem como pelas próximas sessões da Assembleia dos Estados Partes (AEP) no Estatuto de Roma;*

x. *Há necessidade imperiosa de todos os Estados Partes Africanos assegurar a sua adesão e a articulação de posições estabelecidas de comum acordo, em conformidade com as suas obrigações ao abrigo do Acto Constitutivo da União Africana;*

xi. *O Grupo de Estados Partes Africanos em Nova Iorque e os Membros Africanos da Mesa da AEP devem acompanhar a implementação das várias decisões da Conferência relativas ao TPI, em colaboração com a Comissão, e garantir que as propostas e preocupações africanas sejam devidamente consideradas/abordadas pela AEP, e informar a Conferência, através da Comissão, sobre as medidas tomadas;*

xii. *A Conferência deve tomar nota e endossar as recomendações da Sessão de Reflexão sobre todas as áreas do Sistema de Justiça Penal Internacional, Paz, Justiça e Reconciliação, bem como sobre o impacto/acções do TPI em África e formas destinadas a reforçar os mecanismos africanos para lidar com os desafios e problemas africanos, realizada nos dias 16 e 17 de Dezembro de 2013;*

xiii. *A Comissão, em colaboração com todos os intervenientes, deve acompanhar esta matéria, a fim de assegurar que as propostas/preocupações africanas sejam consideradas/abordadas pelas próximas AEP, e apresentar relatórios regulares à Conferência, através do Conselho Executivo.*

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي

UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA **P.O. Box 3243** **Telephone : +251-115-517 700** **Fax : +251-115517844**
website : www. africa-union.org

SESSÃO DE REFLEXÃO SOBRE TODAS AS ÁREAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL, PAZ, JUSTIÇA E RECONCILIAÇÃO, BEM COMO SOBRE O IMPACTO/ACÇÕES DO TPI EM ÁFRICA E FORMAS DESTINADAS A REFORÇAR OS MECANISMOS AFRICANOS PARA LIDAR COM OS DESAFIOS E PROBLEMAS AFRICANOS

16 e 17 de dezembro de 2013
Adis abeba, etiópia

Original: inglês
ANEXO

RECOMENDAÇÕES

SESSÃO DE REFLEXÃO SOBRE TODAS AS ÁREAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL, PAZ, JUSTIÇA E RECONCILIAÇÃO, BEM COMO SOBRE O IMPACTO/ACÇÕES DO TPI EM ÁFRICA E FORMAS DESTINADAS A REFORÇAR OS MECANISMOS AFRICANOS PARA LIDAR COM OS DESAFIOS E PROBLEMAS AFRICANOS

Na sequência da análise da Nota Conceptual elaborada pelo Workshop realizado em Arusha, Tanzânia, nos dias 7 e 8 de Dezembro de 2013, e das recomendações nele contidas, a Sessão de Reflexão aprovou as seguintes recomendações:

R1. *A Conferência deve reiterar o compromisso inabalável da União Africana e dos seus Estados-membros com a luta contra a impunidade, com promoção dos direitos humanos, da democracia, do Estado de direito e da boa governação no continente;*

R2. A Conferência deve expressar o seu profundo desapontamento pelo facto do pedido do Quénia,apoiado pela União Africana, ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, de adiamento do processo iniciado contra o Presidente e Vice- presidente da República do Quénia, em conformidade com o Artigo 16.º do Estatuto de Roma do TPI sobre adiamento de casos pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, ter sido rejeitado;

R3. A Conferência deve também expressar o seu profundo desapontamento pelo facto do pedido da União Africana, ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, de adiamento do processo iniciado contra o Presidente da República do Sudão em conformidade com o Artigo 16.º do Estatuto de Roma do TPI sobre adiamento de casos pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, não ter sido considerado até à data;

R4. A Conferência deve enfatizar firmemente a necessidade do Conselho de Segurança das Nações Unidas dar uma resposta adequada aos pedidos feitos pela UA sobre o adiamento dos processos, nos termos do Artigo 16.º do Estatuto de Roma sob o Capítulo VII da Carta da ONU, a fim de evitar um sentimento de falta de consideração de todo um continente;

R5. A Conferência deve decidir que a União Africana e os seus Estados-membros, em particular os Estados Africanos Partes no Estatuto de Roma, reservem o direito de tomar quaisquer outras decisões ou medidas que possam ser necessárias, a fim de preservar e salvaguardar a paz , a segurança e a estabilidade, bem como a dignidade, a soberania e a integridade do continente;

R6. A Conferência deve tomar a decisão de continuar com a abordagem jurídica, política e estratégica para lidar com as preocupações da UA face aos processos iniciados pelo TPI contra Shefes de Estado e de Governo Africanos em exercício e à ameaça que pode representar para os esforços em curso para a promoção da paz e reconciliação

nacional, bem como para o Estado de direito e estabilidade, não só nos Estados-membros da UA em questão, mas também no continente;

R7. A Conferência deve solicitar que uma Agenda da União Africana de luta contra a impunidade seja desenvolvida pela Comissão da UA, em colaboração com o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, e com a participação de outros órgãos competentes da União, dos Estados-membros e de outros intervenies relevantes;

R8. Dada a natureza grave dos crimes de preocupação internacional tais como genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, tortura, crimes de agressão e terrorismo, um programa para o reforço da capacidade dos órgãos judiciários nacionais para julgar estes crimes internacionais deve ser desenvolvido pela Comissão da UA, em colaboração com o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, e com a participação de outros órgãos competentes da União e dos Estados-Membros. Com o objectivo de explorar e reforçar a cooperação em matéria de justiça penal entre os Estados-membros da UA, a Comissão da UA deve, em colaboração com os intervenientes, criar uma Rede de Procuradores dos Estados-membros da UA encarregada de julgar crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, tortura, crime de agressão e terrorismo;

R9. O processo de finalização e aprovação do Quadro de Política da União Africana para a Paz , Justiça e Reconciliação, incluindo o Projecto de Quadro de Política de Justiça de Transição da UA, deve ser acelerado, em conformidade com a decisão pertinente do Conselho de Paz e Segurança da UA;

R10. A Comissão da UA e a Comissão da União Africana do Direito Internacional (CUADI) devem acelerar a finalização do estudo sobre imunidades dos Chefes de Estado e de Governo em exercício, bem como de outros Altos Funcionários do Estado dos Estados que não são Parte no Estatuto de Roma, em conformidade com a Decisão Assembly/AU/Dec.397 (XVIII), aprovada em Julho de 2012;

R11. A operacionalização plena da Arquitectura Africana de Paz e Segurança (APSA), incluindo o reforço do Sistema de Alerta Prévio, deve ser acelerada com vista a prevenir conflitos e a prática de crimes internacionais em África;

R12. O Projecto de Protocolo, que concede jurisdição penal ao Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos, deve ser aprovado após reconsideração e alterações ao seu projecto de Artigos sobre imunidades dos Chefes de Estado e de Governo em exercício, bem como de outros Altos Funcionários do Estado, e os Estados-membros devem ser encorajados a assinar, ratificar e/ou aderir ao referido Projecto de Protocolo após a sua aprovação;

R13. Os Estados-membros da UA devem ser encorajados a aprovar medidas legislativas nacionais e outras medidas destinadas a prevenir, processar e punir os crimes de guerra , genocídio e crimes contra a humanidade. Para este fim, a Comissão da UA

deve desenvolver uma Lei Modelo de Assistência Jurídica Mútua e Extradição. A este respeito, os Estados-membros da UA devem também ser encorajados a fazer uso pleno da actual lei modelo nacional da União Africana sobre jurisdição universal relativa a crimes internacionais, em conformidade com a Decisão EX.CL/Dec.708 (XXI), aprovada em Julho de 2012, bem como a referida lei modelo a ser desenvolvida;

R14. Os Estados-membros da UA devem ser encorajados a assinar, ratificar/aderir e incorporar os instrumentos regionais, continentais e internacionais de direitos humanos, em particular o Protocolo que cria o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos;

R15. Os Estados-membros da UA devem ser encorajados a aprovar Acordos de Assistência Jurídica Mútua e Extradição bilaterais, bem como a considerar a aprovação de um Tratado sobre assistência jurídica mútua e extradição a nível da UA, para o julgamento de crimes de guerra, genocídio , crimes contra a humanidade, crimes de agressão e terrorismo pelos tribunais nacionais. A este respeito, a Comissão da UA, em colaboração com a Comissão da União Africana do Direito Internacional (CUADI), deve levar a cabo um estudo detalhado sobre a viabilidade e implicações legais da aprovação de um Tratado da AU de Assistência Jurídica Mútua e Extradição;

R16. O processo de reflexão, envolvendo mais estudos e debates, deve ser levado a cabo e mantido a um nível mais aprofundado para cada uma das principais questões que emanam das preocupações da UA face à aplicação abusiva do princípio da Jurisdição Universal pelos Tribunais Nacionais de Estados não Africanos e pelo Sistema de Justiça Penal Internacional, nomeadamente, imunidades de Chefes de Estado e de Governo em exercício, o princípio da complementaridade, a questão da sequencialização/combinação da paz, justiça e reconciliação, bem como o papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas no trabalho do TPI.

AFRICAN UNION UNION AFRICAINE

African Union Common Repository **http://archives.au.int**

Organs Assembly Collection

2014-01-31

Progress Report of the Commission on the Implementation of the Decisions of the Assembly of the African Union on the International Criminal Court

African Union

DCMP

https://archives.au.int/handle/123456789/9050

Downloaded from African Union Common Repository